DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10421/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17255/2014
PROTOCOLO	: 1554990
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
ORDENADOR (A)	: JAIME SOARES FERREIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 080/2014
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
INTERESSADO	: THIAGO HERNANDES BENTO FERMINO - ME
PROCEDIMENTO	: CARTA CONVITE Nº 012/2014
OBJETO	: INSTALAÇÃO OU REINSTALAÇÃO DE CONFIGURAÇÃO GERAL (FORMATAÇÃO); REMOÇÃO DE VÍRUS E INSTALAÇÃO DE PROGRAMA ANTIVÍRUS, COM O OBJETIVO DE REDUZIR PROBLEMAS DE FUNCIONAMENTO DOS COMPUTADORES DEVIDO A ESTE PROBLEMA, ENTRE OUTROS.
VALOR	: R$ 72.450,00 (SETENTA E DOIS MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS)

Em exame a prestação de contas do procedimento licitatório Carta Convite nº 012/2014, que originou o Contrato nº 080/2014, celebrado entre o Município de Selvíria e a empresa Thiago Hernandes Bento Fermino - ME, visando à instalação ou reinstalação de configuração geral (formatação); remoção de vírus e instalação de programa antivírus, com o objetivo de reduzir problemas de funcionamento dos computadores devido a este problema, entre outros.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-8852/2017 (fls. 418 - 421), opinou pela regularidade da execução financeira contratual.

Através do parecer PAR-4ºPRC-14446/2017 (fls. 422/423), o Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, opinou pela regularidade da prestação de contas supracitada.

É o relatório.

O procedimento licitatório Carta-Convite nº 012/2014 e o respectivo Contrato nº 080/2014 foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº

3609/2016 (fls. 415/416), pela regularidade e legalidade.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo, apresenta-se nos seguintes termos:

Notas de Empenho	R$ 72.450,00
Notas Fiscais	R$ 72.450,00
Pagamentos	R$ 72.450,00

Assim, observa-se que a execução financeira encontra-se de acordo com as determinações legais, com os recursos financeiros devidamente aplicados, restando clara a sua regularidade.

Ante o exposto, acolho a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do D. Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato nº 080/2014, celebrado entre o Município de Selvíria e a empresa Thiago Hernandes Bento Fermino – ME**,** nos termos do art. 59, I[1], da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60[2], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171[3], da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos

[1] Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;
[2] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.
Parágrafo único. Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação.
[3] Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (LC nº 160, de 2012, arts. 59, *caput*, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60).

termos do art. 50[4] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º[5], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande, MS, 29 de agosto de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

[4] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[5] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.